

LEI N.º 348/2017, Aldeias Altas/MA, 26 de janeiro de 2017.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NA LEI Nº 228 DE 2008 REFERENTE AO FAPEN, VISANDO MODIFICAR A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA GESTÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO, BEM COMO, MELHORIAS NO FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Para atender à necessidade de organização na estrutura administrativa do Regime Próprio de Previdência Social do Município, visando melhorias na gestão do fundo, estabelece-se as modificações cabíveis para o interesse da Administração Pública.

Art. 2º. Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, o Fundo de Previdência Social do Município de Aldeias Altas – FPS, de acordo com o artigo 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do Regime Próprio da Previdência Social do Município de Aldeias Altas, observados os critérios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único. Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho ou a algum sócio contribuinte do Regime Próprio de Previdência Social do Município, a gestão do Fundo de Previdência Social do Município de Aldeias Altas – FPS.

Art. 3º. O Fundo de Previdência Social do Município de Altas – FPS, continuará com autonomia própria, mas não terá independência administrativa, devendo continuar vinculada à Secretaria de Assistência Social, conforme estabelecido acima.

Art. 4º. Torna-se revogado o parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 228 de 12 de novembro de 2008, que destinava exclusivamente à Secretaria Municipal de Assistência Social a gestão do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Altas – FPS.

DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 5º. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência de Aldeias Altas – CPM, órgão superior de deliberação colegiada, composto pelos seguintes membros:

- I – Três representantes do Poder Executivo;
- II – Dois representantes dos segurados ativos;
- III – Um representante dos inativos e pensionistas;
- IV – Um representante do Poder Legislativo Municipal – Câmara dos Vereadores;
- V – Um representante da Igreja Católica;
- VI – Um representante da Igreja Evangélica.

§ 1º O Conselho passa a ter o número de nove membros.

§ 2º Será admitida uma única recondução para cada membro acima exposto.

§ 3º Cada membro terá 01 (um) suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.